



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014495-86.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é embargado LEANDRO LEMOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Edcl: 1014495-86.2024.8.26.0003/50000
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 4ª Vara Cível – Foro Regional de Jabaquara
Juiz prolator: Adriana Cristina Paganini Dias Sarti
Processo: 1014495-86.2024.8.26.0003
Embargante: Itaú Administradora de Consórcios Ltda.
Embargados: Leandro Lemos da Silva

RECURSO. Embargos de Declaração em Apelação Cível.
Caráter infringente. Embargos rejeitados.

I. CASO EM EXAME.

1. Embargos opostos pela ré com pretensão de prequestionamento e apontando vício de omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Verificação da presença ou ausência do vício apontado pela embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Ausência de vícios do 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Correção monetária incidente desde o desembolso de cada parcela, nos termos da Súmula 35 do C. STJ.

5. Rediscussão e prequestionamento da matéria já bem apreciada.

6. Evidente caráter infringente nos embargos.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

7. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 34738

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de fls. 218/228, que negou provimento ao recurso da ré, por votação unânime.

Sustenta a financeira requerida, ora embargante, que a decisão colegiada padece de omissão ante a alegação de que a

devolução já ocorre conforme disposições contratuais e legais, de modo que, eventual condenação à nova correção monetária constituirá enriquecimento ilícito da parte embargada, diante da patente configuração de *bis in idem*, ferindo assim a boa-fé contratual.

Requer o acolhimento dos embargos, com atribuição de efeitos infringentes, *“para que, reconhecendo a existência de regulamentação específica e, conseqüentemente, a impossibilidade de aplicação da correção monetária desde os pagamentos – na forma indicada pela Súmula 35 do STJ –, seja determinada a correta aplicação do art. 30 da Lei nº 11.795/08, com utilização do valor do bem vigente à época da contemplação ou do encerramento do grupo”* (fl. 3).

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhida.

O acórdão de fls. 218/228 não padece de nenhum dos vícios artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente. Outra não é a intenção da parte embargante senão rediscutir a decisão que desacolheu seus interesses.

A omissão se verifica quando o julgado deixa de pronunciar-se sobre ponto controvertido. Na espécie, a questão controvertida foi apreciada, com fundamentação adequada e suficiente, não se caracterizando omissão.

O acórdão apreciou os elementos colacionados aos autos e expôs suficientemente as razões pelas quais concluiu pela manutenção da sentença de parcial procedência.

Constou da decisão colegiada que:

"A Súmula 35 do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão da correção monetária:

"Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio".

Assim, a atualização deve ocorrer desde o respectivo desembolso" (fl. 226).

Note-se não se vislumbrar, do enunciado supra, que o índice de correção monetária deva ser atrelado ao bem objeto do contrato.

Ainda, no que diz respeito à correção monetária, é preciso relembrar que se trata tão somente de uma recomposição do poder de compra da moeda. Dessa maneira, razoável que incida desde o desembolso até o efetivo pagamento, sem que isso represente *bis in idem*.

A esse respeito, aliás, julgado do C. STJ:

"13. É devida a devolução integral das parcelas pagas pelos consorciados, após o término do grupo, com juros e correção monetária, nos termos da Súmula nº 35/STJ. ... "A atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio [...]". (REsp n. 1.304.939/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 6/3/2019)".

Na verdade, o que busca a parte embargante é a reforma do julgado para obter outra decisão que lhe seja favorável. Tal propósito empresta aos embargos nítido caráter infringente, ao que não

constituem via adequada.

Ademais, o julgador não está obrigado a responder todos os argumentos deduzidos pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para sua conclusão, nem tampouco responder cada um deles, ficando afastados todos os demais tidos como aptos a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que foi declinado

Não se faz necessária a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, nem o Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre a implicação de cada dispositivo legal que a parte pretende mencionar na solução da lide (STJ – Quarta Turma - AgInt. no REsp 1.630.945/RS 2016/0264244-2 – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – julgado em 15/12/2016).

O artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil obriga apenas a enfrentar os argumentos capazes de, em tese, infirmarem a conclusão exarada na decisão, o que se mostrou atendido no acórdão embargado.

É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 30ª ed., pág. 566, nota 17a ao art. 535).

Tocante ao prequestionamento, já se pronunciou a Egrégia Quarta Turma do também Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não

constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada". (cf. RESP 94852-SP, rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.9.99, pág. 1088).

E também, já decidiu o Supremo Tribunal Federal não ser necessária a citação expressa de dispositivos legais e constitucionais invocados pela parte embargante:

"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocadamente a matéria objeto da norma que nele se contenha". (STF-Pleno, RE 141.788/9-CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 6.5.93, não conheceram, maioria, DJU 18.6.93, p. 12.114, 2ª col.).

Mantém-se, destarte, integralmente a decisão colegiada como lançada.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator